

Observatório de Crianças e Direito(s)

1º RELATÓRIO 2019



OS DIREITOS DAS CRIANÇAS ENVOLVIDAS NO SISTEMA JUDICIAL



INDICE

1. O QUE NOS MOVEU	2
UM OLHAR PARA O FUTURO	3
2. SUMÁRIO	4
3. ÂMBITO	7
IDENTIFICAÇÃO DE CASOS	7
4. REFERENCIAIS DE ANÁLISE	9
LEGISLAÇÃO NACIONAL	9
INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	10
OUTROS REFERENCIAIS	11
5. ANÁLISE DE CASOS	12
6. DIREITO DA CRIANÇA A SER OUVIDA	27
APLICAÇÃO DE GRELHA - FRA	27
ADAPTADO DO GUIA PARA PROFISSIONAIS DE UMA JUSTIÇA AMIGA DAS CRIANÇAS - FRA	28
OBSERVAÇÕES RESULTANTES DA ANÁLISE DOS CASOS	29
7. TESTEMUNHOS DE JOVENS	35
TESTEMUNHO 1, JOVEM DE 23 ANOS	35
TESTEMUNHO 2, JOVEM DE 26 ANOS	37
TESTEMUNHO 3, JOVEM DE 18 ANOS	41

1. O QUE NOS MOVEU

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela assembleia geral das nações unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.

Este [documento](#) constitui um instrumento fundamental no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis e constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Assim, as organizações que compõem este Observatório, tendo em conta a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Res. 53/144 da AG das NU de 9.12.98) bem como a sua experiência de terreno, sentiram a necessidade premente de conhecer a realidade dos Direitos Humanos das Crianças em Portugal envolvidas no Sistema Judicial.

Este Observatório de Crianças e Direito(s) propõe-se, assim, à luz de instrumentos construídos a nível europeu, nesta área, analisar anualmente o progresso dos Direitos Humanos das Crianças envolvidas no Sistema Judicial no sentido de alcançarmos o que toda/os ambicionamos - A proteção das crianças e o direito à sua dignidade pessoal.

“As crianças têm de ter muita paciência com os adultos.”

ANTOINE DE SAINT-EXUPÉRY

Um olhar para o futuro

A união de todas estas entidades é uma manifestação clara da vontade de toda/os de contribuírem para uma justiça adequada às crianças reconhecendo-se como premissa base que “os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados” e que existe uma responsabilidade de toda/os nós na promoção e proteção dos direitos humanos.

Partindo da experiência prática dos casos que nos chegam, das práticas experienciadas e de decisões judiciais relevantes, no âmbito dos Direitos Humanos das Crianças, queremos contribuir com uma visão positiva do que há de melhor na forma como a justiça assegura os Direitos Humanos das Crianças, tarefa nem sempre fácil e, identificar o caminho e as ações concretas do muito que há, ainda, para corrigir e melhorar.

Assim, questionamo-nos, será que existe uma justiça amiga das crianças em Portugal?

AMCV
Dignidade
Projecto Criar
UMAR

Lisboa, 03 de Setembro de 2019
Apresentação Versão Reduzida
Lisboa, 30 de Setembro de 2019
Lançamento Documento Integral

2. SUMÁRIO

No âmbito do Observatório aqui especificado destacamos da Convenção dos Direitos da Criança o Artigo 3º e, 7 dos [comentários gerais](#) à convenção enquanto instrumentos complementares e clarificadores dos conceitos contidos nos artigos da mesma:

CDC

- Artigo 3º -Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Comentários Gerais à CDC

- Comentário Geral Nº 2 - Promoção e Proteção
- Comentário Geral Nº 5 - Implementação da Convenção
- Comentário Geral Nº 10 - Justiça Juvenil
- Comentário Geral Nº 12 - Direito a ser Ouvida
- Comentário Geral Nº 13 - Violência
- Comentário Geral Nº 14 - Interesse Superior da Criança
- Comentário Geral Nº 18 - Práticas Nefastas

Ao longo deste documento iremos apresentar os primeiros resultados do Observatório Crianças e Direito(s), que pretende contribuir para a melhoria de vida de todas as crianças, em Portugal, nomeadamente quando o seu percurso se cruza com a justiça.

Partindo de situações concretas (casos) analisadas à luz dos referenciais referidos no capítulo 6, com base em critérios claros e que permitem a comparação entre si, iremos disponibilizar anualmente um relatório das práticas vigentes, no âmbito da proteção das crianças pelos Tribunais de Família e Menores e Criminais.

Embora importe identificar e compreender as medidas aplicadas no âmbito das decisões judiciais proferidas nos processos de regulação das responsabilidades parentais e os fundamentos em que os tribunais baseiam estas decisões bem como perceber se os Tribunais de Família e Menores aplicam os princípios da Convenção de Istambul (artigos 18.º n.º 3, 26.º n.º 1 e n.º 2, 31.º n.º 1 e n.º 2), segundo os quais os incidentes de violência doméstica e abuso sexual devem ser considerados nos processos tutelares cíveis de regulação das responsabilidades parentais e se nestes processos são aplicadas medidas de proteção efetivas que garantam a segurança das mulheres e crianças vítimas destes crimes, neste 1.º Relatório a prioridade foi dedicada à audição das crianças envolvidas no Sistema Judicial.

Urge, também, perceber se as crianças são reconhecidas enquanto vítimas de violência doméstica quando vivenciam um contexto de violência familiar ainda que não tenham sido alvo de violência física, tal como referido no Relatório de Janeiro de 2019 produzido pelo Comité GREVIO sobre a implementação da Convenção de Istambul em Portugal:

- **“Recomendação 219. O GREVIO insta as autoridades portuguesas a tomarem medidas, incluindo alterações legislativas, para garantir a disponibilidade e a aplicação eficaz das ordens restrição e/ ou de proteção. Deveria ser possível incluir crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas, já que elas mesmas experienciaram a violência ou por testemunho ou na própria pele.”**

É, ainda, essencial compreender as medidas aplicadas nas decisões judiciais tomadas nos processos relativos aos casos de abuso sexual, nomeadamente a recolha de prova e sua valoração, a forma como é ouvido o testemunho das crianças bem como é valorizado.

No âmbito da audição das crianças destacamos como referencial normativo o [Guia para Profissionais de uma Justiça Amiga das Crianças](#) da FRA (Fundamental Rights Agency) da União Europeia.

Para além das observações que venhamos a tecer no relatório do Observatório Crianças e Direito(s) há que ter em consideração todas as recomendações já feitas a Portugal no âmbito

da Convenção dos Direitos da Criança, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção de Istambul.

Por fim importa realçar o alargamento do conceito jurídico de tortura pelo Comité de Acompanhamento da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, o qual, conseqüentemente, passou a abranger a prática de atos que integram o tipo legal do crime de violência doméstica, tendo este entendimento já sido adotado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sem esquecer os Direitos das Crianças no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

3. ÂMBITO

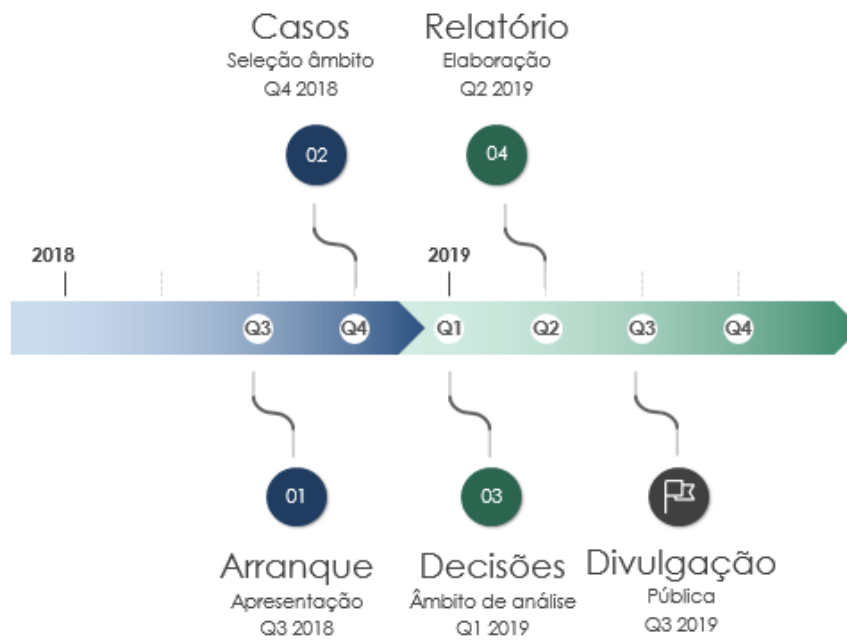


Identificação de casos

A principal fonte de casos para análise foi a experiência das entidades envolvidas.

A partir das situações que chegaram às diversas entidades participantes no Observatório foram identificados sete casos que abaixo se apresentam.

Crianças e Direito(s), 2018-2019



4. REFERENCIAIS DE ANÁLISE

Legislação Nacional

- Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio
Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica
- Lei n.º 23/2017, de 23 de Maio
Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

- Lei nº 112/2009 com alterações da 129/2015
- Lei n.º 142/2015, de 08 de Setembro
Segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro
- Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro
Regime Geral do Processo Tutelar Cível
- Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro
Estatuto da Vítima
- Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto
Autodeterminação Sexual e Liberdade Sexual de Menor

- DL n.º 48/1995, de 15 de Março
Código Penal

Instrumentos Internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, NU 1948, artigo nº 12 e nº 40
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, NU 1966
- Convenção sobre os Direitos da Criança, NU 1989, artigos nº 3, nº 9, nº 12, nº 19, nº 39e Protocolos Opcionais
- Relatório Mundial sobre violência contra as Crianças, NU Paulo Pinheiro, 2006
- Observações sobre 3º e 4º Relatórios Periódicos de Portugal, Comité dos Direitos da Criança, nº 32 - a), b) e c), 2014
- Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime, NU-ECOSOC 2015

CONSELHO DA EUROPA

- Convenção Europeia dos Direitos Humanos, CoE 1950
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, CoE 1996
- Carta Social Europeia Revista, CoE 1999, artigos nº 7 e nº 17
- Convenção de Lanzarote sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, CoE 2007
- Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, CoE 2011

UNIÃO EUROPEIA

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, EU 2000, artigo nº 24
- Rumo a uma Estratégia da EU sobre os Direitos da Criança, CE 2006
- Tratado de Lisboa, EU 2007
- Estratégia Europa 2020, 2010
- Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, EU 2011
- Uma Agenda para os Direitos da Criança, CE 2011
- Conclusões do Conselho da UE na Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, 2014

Outros referenciais

- [Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança, CoE 2015](#)
- [Guia para Profissionais de uma Justiça Amiga das Crianças- FRA 2017](#)

5. ANÁLISE DE CASOS

CASO Nº 1

CARACTERIZAÇÃO

1 - Processos envolvendo as crianças

- Regulação Responsabilidades Parentais
- Crime

2 - N.º de crianças envolvidas - 1

- IDADE(S) - 2 anos

3 - Existência de violência doméstica

- SIM X NÃO ___

4 - Suspeita de abuso sexual de criança(s)

- SIM ___ NÃO X

5 - A(s) criança(s) foram ouvidas

- SIM ___ NÃO X

Se sim em que processo -

6 - Aplicar grelha da FRA sobre audição das crianças

RESUMO DO CASO

- o Mulher de nacionalidade estrangeira, casou com um homem português no seu país de origem, com quem teve dois filhos, um menino e uma menina, nascidos nesse país.
- o Devido a dificuldades financeiras, o marido propôs ir viver temporariamente para Portugal, até conseguir alguma estabilidade económica.
- o Vêm para Portugal e aquela que deveria ser uma situação temporária, por imposição do marido, tornou-se definitiva.
- o A mulher já era vítima de violência doméstica no seu país de origem, mas a situação agravou-se muito em Portugal.
- o Quando a advogada aceitou patrocinar o caso, já tinha sido apresentada queixa-crime por violência doméstica praticada contra a mãe, sendo que, apesar disso, o Tribunal de Família e Menores havia fixado, por acordo - acordo esse forçado tanto pela Juíza, como pelo Ministério Público e, inclusive, pela mandatária da mãe naquela data - a título de regime provisório de regulação

das responsabilidades parentais, um regime de residência alternada, ficando as crianças 2 dias a residir com um progenitor e 2 dias a residir com o outro, ou seja, a residência alternava de dois em dois dias.

- As crianças tinham, à época, respetivamente 2 e 3 anos de idade.
- A advogada tendo-se apercebido que tanto mãe como filhos eram vítimas de agressões, tanto físicas como verbais, por parte do pai das crianças, fez um requerimento ao Tribunal de Família e Menores onde corria o processo de regulação das responsabilidades parentais dando conhecimento das agressões, solicitando que fosse aberto processo de promoção e proteção, o que se efetivou.
- Ao ser confrontada com todo o historial de agressões - que estava devidamente fundamentado, havendo diversas gravações registando as múltiplas agressões de que mãe e filhos haviam sido vítimas, bem como um relatório elaborado pelo Instituto de Medicina Legal onde se concluíra que o pai tinha traços de sociopata e que consistia num perigo para a mãe e para os filhos - a juíza - apesar de a advogada ter, obviamente, requerido que a residência fosse atribuída só à mãe - limitou-se a retirar um dia por semana ao pai, passando o regime a ser 2 dias com a mãe, dois dias com o pai, três dias com a mãe, dois dias com o pai.
- Perante isto, a mãe regressou com os filhos para o país de origem, onde se encontra ainda hoje.
- O julgamento foi feito na ausência da mãe, sendo que a juíza, em sentença, mantém a residência alternada, proferindo a decisão antes de ter havido sentença transitada em julgado no âmbito do processo-crime, referindo que os dois processos não tinham qualquer ligação e que não era sua responsabilidade castigar o pai pelas possíveis agressões que havia cometido contra a mãe e, sobretudo, contra as crianças.
- O processo-crime em Portugal foi arquivado. Contudo, no país de origem, com base nas mesmas provas que conduziram ao arquivamento do processo em Portugal foram decretadas medidas cautelares de acompanhamento à vítima.

Em Conclusão:

- Deste modo, ao não ter sido tomado em conta no processo de regulação das responsabilidades parentais os ilícitos constantes do processo crime, de violência doméstica, houve uma clara violação do Art.º 31º da Convenção de Istambul e do Art.º 14º, nº 2, da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, verificando-se, antes de mais, uma violação no estatuído na Convenção sobre os Direitos da Criança.
- Tendo por referência a grelha da FRA, não se pensou sequer no tipo de acompanhamento possível e necessário às crianças e família, nem tão pouco o processo foi concluído com a garantia e comunicação de acompanhamento às crianças e respetivo agregado familiar.

CASO Nº 2**CARACTERIZAÇÃO****1 - Processos envolvendo as crianças**

- Regulação Responsabilidades Parentais
- Crime

2 - N.º de crianças envolvidas - 1

- IDADE(S) - 4 anos

3 - Existência de violência doméstica

- SIM X NÃO ___

4 - Suspeita de abuso sexual de criança(s)

- SIM X NÃO ___

5 - A(s) criança(s) foram ouvidas

- SIM X NÃO ___

Se sim em que processo - processo crime

6 - Aplicar grelha da FRA sobre audição das crianças**RESUMO DO CASO**

- O menor nasceu em 2008. Os pais não eram casados mas viviam juntos. A mãe era a cuidadora de referência desde o nascimento.
- Em Março 2012, contando a criança 3 anos de idade, o casal separou-se na sequência de violência física sobre a mãe e sobre a criança, tendo sido este

processo arquivado ao fim de dois anos, apesar da condição física da primeira ser óbvia aquando da queixa.

- À época, viviam em localidades diferentes, e foi o progenitor quem decidiu colocar processo em Tribunal para regular as responsabilidades parentais. A residência da criança foi fixada junto da mãe por três vezes, tendo sido atribuídos direitos de visita ao pai (duas decisões provisórias, 1ª e 2ª semestre do mesmo ano, e uma decisão definitiva no início do ano seguinte).
- No decorrer deste processo, mais concretamente aquando da 2ª decisão provisória, a mãe e criança foram morar para outra localidade, para onde a mãe foi trabalhar.
- No ano seguinte, o pedopsiquiatra que seguia a criança de 4 anos desde a mudança para a nova localidade, atendendo a que esta se recusava a visitar o pai e a mãe a obrigava a cumprir o regime em vigor, na sequência de verbalizações da criança em sessão consistentes com abuso sexual de menores apresentou uma denúncia no DIAP.
- A mãe também apresentou denúncia após uma visita do menino ao pai em que a criança chegou a casa com fissura e sangue nos genitais.
- A criança só foi chamada ao Instituto de Medicina Legal quase dois meses depois sendo o respectivo relatório “inconclusivo”.
- O pai e avó paterna foram acusados de seis crimes de abuso sexual sobre o menor no final desse mesmo ano, o que iniciou um longo processo criminal que durou quatro anos.
- Foram realizadas quatro audições à criança, sem a presença da mãe ou de qualquer técnico especializado, apesar da tenra idade do menor e dos pedidos deste para que a mãe estivesse presente.
- Na audição para memória futura, a magistrada desacreditou o menor e disse que iria chamar o progenitor, ameaça que aterrorizou a criança.
- Poucos meses depois de ser acusado, o progenitor embora estando sujeito a Termo de Identidade e Residência mudou-se para um outro país, onde reside até hoje.
- No decurso do processo-crime, o Tribunal de Família e menores, proibiu contactos entre progenitor e filho e inibiu o pai do exercício das responsabilidades parentais.
- Ao final de quatro anos, ambos os acusados foram absolvidos por insuficiência de prova, tendo a criança sido acusada de ser “fantasiosa”.

- O Ministério Público recorreu da sentença absolutória, mas o Tribunal da Relação manteve a decisão de absolvição.
- O progenitor iniciou então um processo em que requereu que as responsabilidades parentais da criança fossem entregues a uma terceira pessoa - a avó materna, segundo ele por alegada alienação parental por parte da mãe.
- Neste âmbito, foram feitas avaliações por parte da Equipa de Apoio aos Tribunais e CPCJ, tendo sido concluído que a criança estava bem entregue à guarda da mãe e não havia existência de perigo.
- A mãe e a criança saíram do país e ainda hoje residem num país terceiro.

Em Conclusão:

- Quando não é permitido o acompanhamento, por parte de um TAV ou da pessoa de confiança da criança, nas diligências judiciais, constata-se o não cumprimento do previsto no Art.º 32º, nº2 e Art.º 33º, nº3 da Lei 112/2009, com as actualizações da 129/2015. Verifica-se assim, antes de mais, uma violação dos Direitos da Criança, consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como do Art.º 16º da Convenção de Istambul, referente à Protecção e Apoio às crianças testemunhas.
- Tendo por referência a grelha da FRA, a criança não recebeu qualquer apoio pessoal e/ou profissional, não foi informada sobre os processos e direitos, pelo que nenhuma das questões sobre da grelha da FRA no que tange à audição da criança foi aplicada. Não se pensou sequer no tipo de acompanhamento possível e necessário à criança e família nem tão pouco o processo foi concluído com a garantia e comunicação de acompanhamento à criança e agregado familiar.
- A morosidade e a complexidade do processo não se compadeceram com o direito da criança ser ouvida e examinada em tempo útil de forma a garantir efectivação dos direitos da criança.

CASO Nº 3

CARACTERIZAÇÃO

1 - Processos envolvendo as crianças

- Regulação Responsabilidades Parentais
- Crime

2 - N.º de crianças envolvidas - 1

- IDADE(S) - 11 anos

3 - Existência de violência doméstica

- SIM X NÃO ___

4 - Suspeita de abuso sexual de criança(s)

- SIM ___ NÃO X

5 - A(s) criança(s) foram ouvidas

- SIM X NÃO ___

Se sim em que processo - processo crime

6 - Aplicar grelha da FRA sobre audição das crianças

RESUMO DO CASO

- A senhora I., de 38 anos de idade, esteve acolhida em casa de abrigo durante 4 meses com o seu filho M., de 11 anos de idade, ambos de nacionalidade portuguesa. Este acolhimento surgiu na sequência de uma situação de violência doméstica por parte do seu marido, com quem tinha uma relação há cerca de 17 anos e com quem se encontrava casada há quatro. Desta relação nasceu M..
- A senhora teve um primeiro relacionamento do qual nasceu um filho, relacionamento este também pautado por violência doméstica
- Algum tempo depois, iniciou um relacionamento com o atual marido, H., pai de M., com quem está há cerca de 17 anos e casada há 4.
- Apesar de referir que começou a ser vítima de violência doméstica após o casamento, a senhora I. reconhece que, desde o início da relação, o marido sempre foi controlador e ciumento, discutindo várias vezes, muitas delas sem motivo aparente. Refere, depois, que quando o seu filho mais velho vai viver com eles, há cerca de 10 anos, o marido começou a ficar mais violento e, quando este mesmo filho tinha 14/15 anos, começou a agredi-lo fisicamente.
- A senhora sempre trabalhou, mas foi “saltando entre vários locais de trabalho”, tudo porque o marido nunca estava satisfeito com os trabalhos que arranjava, “se

eram cafés, referia que havia muitos homens, se dava pouco dinheiro não era digno”.

- Nos dois locais onde trabalhava à data do pedido de apoio, o marido referia que “era pouco dinheiro para muito trabalho”. A senhora trabalhava para duas empresas, fazendo limpezas em vários locais.
- A senhora I. apresentou queixa por violência doméstica, mas este processo ficou arquivado, uma vez que não prestou declarações, acreditando nas promessas de mudança e no arrependimento do marido.
- A situação de violência foi-se mantendo e aumentando de intensidade e frequência. A senhora relata diversos episódios de violência psicológica, física e sexual, sendo que o último episódio que despoletou a sua saída de casa envolveu a senhora e o filho. Ao tentar proteger o filho, a senhora foi também agredida fisicamente. Nesse mesmo momento saiu de casa com o seu filho e dirigiu-se à esquadra mais próxima para pedir apoio, tendo apresentado nova Queixa-crime por Violência Doméstica. De salientar que quando foram, no dia seguinte, ao Instituto de Medicina Legal, o filho ainda apresentava marcas no rosto, nádegas e coxas.
- Para além do Processo de Queixa-crime por Violência Doméstica supracitado, a senhora iniciou o Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais e o Processo relativo ao Divórcio.
- Durante o período em que estiveram na casa de abrigo a senhora e o filho beneficiaram de apoio psicológico semanal.
- Também durante a permanência de ambos em casa abrigo, mãe e filho foram ouvidos pelas entidades policiais no âmbito do Processo de Queixa-crime por Violência Doméstica já mencionado. Apesar do filho, de 11 anos, ter ido acompanhado por uma Técnica de Apoio à Vítima (TAV), não foi permitida a entrada da mesma nem da mãe enquanto pessoa de confiança.

Em Conclusão:

- Quando não é permitido o acompanhamento, por parte de uma TAV, na audição da criança na Divisão de Investigação Criminal da PSP, constata-se o não cumprimento do previsto no Art.º 32º, nº2 e Art.º 33º, nº3 da Lei 112/2009, com as actualizações da 129/2015. Verifica-se assim, antes de mais, uma violação dos Direitos da Criança, consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem

como do Art.º 16º da Convenção de Istambul, referente à Protecção e Apoio às crianças testemunhas.

- Tendo por referência a grelha da FRA, a criança não recebeu qualquer apoio pessoal e/ou profissional, não foi informada sobre os processos e direitos, pelo que nenhuma das questões sobre da grelha da FRA no que tange à audição da criança foi aplicada. Não se pensou sequer no tipo de acompanhamento possível e necessário à criança e família nem tão pouco o processo foi concluído com a garantia e comunicação de acompanhamento à criança e agregado familiar.

CASO Nº 4

CARACTERIZAÇÃO

1 - Processos envolvendo as crianças

- Regulação Responsabilidades Parentais
- Crime

2 - N.º de crianças envolvidas - 1

- IDADE(S) - 2 anos

3 - Existência de violência doméstica

- SIM X NÃO ___

4 - Suspeita de abuso sexual de criança(s)

- SIM ___ NÃO X

5 - A(s) criança(s) foram ouvidas

- SIM ___ NÃO X

Se sim em que processo -

6 - Aplicar grelha da FRA sobre audição das crianças

RESUMO DO CASO

- A Senhora N., de 26 anos, de nacionalidade estrangeira, com cartão de residência válido, esteve acolhida em casa de abrigo com a sua filha S. de 2 anos de idade, de nacionalidade portuguesa. Este acolhimento surge na sequência de uma situação de violência doméstica por parte do seu marido, com quem tinha uma relação há 6 anos e com quem se encontrava casada há 4 anos.

- A senhora relata que conheceu o marido, J., de nacionalidade portuguesa, e já reformado.
- A senhora aponta o início da violência após o nascimento da filha de ambos, tendo em virtude do mesmo saído de casa e ido viver com a filha para localidade próxima. A senhora contou, ainda, que durante o período de 2 meses no qual estiveram separados, as agressões e ameaças de morte foram aumentando de intensidade e frequência, tendo sido várias vezes ameaçada de morte pelo mesmo, com recurso a facas. Diz que o marido ameaçava que a mataria e se suicidaria de seguida.
- Relatou um episódio, no qual o marido formulou o propósito de lhe tirar a vida na presença da filha menor com uma arma de fogo encostada ao pescoço.
- A senhora apresentou queixa por violência doméstica, tendo sido esta a sua segunda queixa e foi acolhida em casa abrigo, tendo o agressor sido detido na sequência deste episódio.
- A senhora refere que tem um Processo de Queixa-crime por Violência Doméstica a decorrer, bem como o Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, no âmbito do qual o progenitor estava obrigado ao pagamento de 200€ mensais de pensão de alimentos, obrigação essa que nunca cumpriu. Foram, também, acordadas visitas da criança ao pai, uma vez por semana, visitas estas que teriam que ocorrer no Estabelecimento Prisional onde o pai se encontrava detido.
- A senhora N. tem, como acontece em todas as situações, um advogado para cada processo. Parece-nos que seria fundamental que fosse nomeado o mesmo advogado para todos os processos, já que são processos que estão directamente interligados.
- Relativamente ao não cumprimento do pagamento da pensão de alimentos, esta é uma questão de sobre importância, uma vez que coloca a senhora numa ainda maior vulnerabilidade. Parece-nos que face a um incumprimento, deveria desencadear-se um processo da maior celeridade possível, através do qual se garantisse o apoio financeiro a esta criança, seja através da penhora do ordenado do progenitor, seja através do accionamento do fundo de garantia a menores.
- No que diz respeito às visitas ao pai no espaço do Estabelecimento Prisional de Leiria, parece-nos que estas deveriam ser automaticamente suspensas até que o Processo de Queixa-crime tenha algum desenvolvimento. Importa reforçar que

nesta, como em todas as situações de violência doméstica onde existam crianças, estas devem ver-lhes atribuído o Estatuto de Vítima Particularmente Vulnerável, algo que não aconteceu.

Em Conclusão:

- Deste modo, ambas as práticas consubstanciam uma clara violação do Art.º 31º da Convenção de Istambul e do Art.º 14º, nº 2, da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, verificando-se, antes de mais, uma violação no estatuído na Convenção sobre os Direitos da Criança.
- Tendo por referência a grelha da FRA, não se pensou sequer no tipo de acompanhamento possível e necessário à criança e família nem tão pouco o processo foi concluído com a garantia e comunicação de acompanhamento à criança e agregado familiar.

CASO Nº 5

CARACTERIZAÇÃO

1 - Processos envolvendo as crianças

- Regulação Responsabilidades Parentais
- Crime

2 - N.º de crianças envolvidas - 1

- IDADE(S) - 6 meses

3 - Existência de violência doméstica

- SIM NÃO

4 - Suspeita de abuso sexual de criança(s)

- SIM NÃO

5 - A(s) criança(s) foram ouvidas

- SIM NÃO

Se sim em que processo -

6 - Aplicar grelha da FRA sobre audição das crianças

RESUMO DO CASO

- Trata-se de uma relação de namoro de aproximadamente 1 ano, da qual nasceu um filho.
- O nascimento da criança deu lugar a um processo de averiguação de paternidade por falta de reconhecimento do progenitor enquanto tal.
- A partir da confirmação da paternidade, instalou-se um quadro de violência psicológica em relação à criança e à progenitora, com retenção da criança por parte do presumível agressor e pai e privação de contactos com a mãe.
- A mãe intentou uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tendo sido sempre omitido o quadro de violência. Nesta ação, a mãe viu-se forçada a aceitar um acordo em que o exercício das responsabilidades parentais no que tange às questões de particular importância ficou atribuído a ambos os progenitores, a residência ficou atribuída à mãe e foi estabelecido um regime de convívios semanal do filho com o pai, às terças e quintas, e fins-de-semana alternados. Foi ainda estabelecida uma pensão a título de alimentos para a criança de € 100,00 que mais tarde o pai obrigou a mãe a renunciar por meio de declaração particular na presença de duas testemunhas.
- Passados meses instalou-se também a violência física sobre a criança, traduzida em dois episódios de agressões, e conseqüentemente sobre a mãe, quando confrontou o alegado agressor a respeito das peladas na cabeça, lesões e hematomas visíveis no corpo da criança.
- Devido à gravidade das lesões apresentadas, os técnicos hospitalares denunciaram a situação da criança ao Ministério Público, que deu lugar à instauração de um processo de violência doméstica, por factos praticados contra a mãe e contra a criança, sendo que, em momento algum houve comunicação ao Tribunal de Família e Menores do processo-crime pendente, ao contrário do previsto no art. 31º da Convenção de Istambul e do art. 37º da Lei nº 112/2009.
- O processo-crime veio a ser arquivado por falta de prova.

Em Conclusão:

- Houve aqui uma clara violação do estatuído na Convenção de Istambul, na Convenção do Direitos da criança, Art. 14º, nº 2 Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro e suas alterações e do estatuído no art. 5º RGPTC.

- Tendo em atenção a pouca idade da criança podemos referir que não se pensou sequer no tipo de acompanhamento possível e necessário à criança e família nem tão pouco o processo foi concluído com a garantia e comunicação de acompanhamento à criança e agregado familiar.

CASO Nº 6

CARACTERIZAÇÃO

1 - Processos envolvendo as crianças

- Regulação Responsabilidades Parentais
- Crime

2 - N.º de crianças envolvidas - 1

- IDADE(S) - 9 anos

3 - Existência de violência doméstica

- SIM X NÃO ___

4 - Suspeita de abuso sexual de criança(s)

- SIM ___ NÃO X

5 - A(s) criança(s) foram ouvidas

- SIM ___ NÃO X

Se sim em que processo -

6 - Aplicar grelha da FRA sobre audição das crianças

RESUMO DO CASO

- Trata-se de uma relação conjugal pautada por violência psicológica em relação à mulher e à criança, filho de ambos, e que culminou com a expulsão de casa de ambos por parte do alegado agressor.
- A criança nunca foi ouvida no âmbito do processo-crime apresentado pela progenitora por factos susceptíveis de integrar um crime de violência doméstica, nem nunca foi reconhecido como vítima de violência doméstica pelas entidades competentes apesar de ter sido ouvido pelas técnicas da EMAT. Este processo-crime veio a ser arquivado e a progenitora/vítima passou a ter a posição processual de arguida mediante a acusação particular do seu agressor. No âmbito destes autos, a criança foi ouvida pela Juiz e M.P. mas ao seu depoimento não foi

dada qualquer credibilidade. Não obstante a progenitora foi absolvida por falta de prova.

- A progenitora instaurou um processo de regulação das responsabilidades parentais no âmbito do qual, a título provisório, foi fixada a residência da criança junto da mãe, com convívios de 3 fins-de-semana por mês com o pai. Foi ainda fixada uma pensão de alimentos de € 100,00, que o progenitor teria de pagar mensalmente à criança. A criança nunca foi ouvida no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais. Mais ficou determinado no sentido de passar a haver uma alternância anual da residência da criança, o que só não se colocou em prática imediata pelo facto do mesmo estar integrado num estabelecimento de ensino e o ano letivo ainda não estar concluído.

Em Conclusão:

- Também nesta situação se verificou uma clara violação do estatuído na Convenção do Direitos da criança, na Convenção de Istambul, Art. 14º, nº 2 Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro e suas alterações e do estatuído no art. 5º RGPTC.
- Tendo por referência a grelha da FRA, a criança não conseguiu exercer o direito a ser ouvida, nem recebeu qualquer apoio pessoal e/ou profissional, não foi informada sobre os processos e direitos, pelo que nenhuma das questões sobre da grelha da FRA no que tange à audição da criança foi aplicada. Não se pensou sequer no tipo de acompanhamento possível e necessário à criança e família nem tão pouco o processo foi concluído com a garantia e comunicação de acompanhamento à criança e agregado familiar.

CASO Nº 7

CARACTERIZAÇÃO

1 - Processos envolvendo as crianças

- Regulação Responsabilidades Parentais
- Crime

2 - N.º de crianças envolvidas - 2

- IDADE(S) - 6 e 8 anos

3 - Existência de violência doméstica- SIM NÃO **4 - Suspeita de abuso sexual de criança(s)**- SIM NÃO **5 - A(s) criança(s) foram ouvidas**- SIM NÃO **Se sim em que processo -****6 - Aplicar grelha da FRA sobre audição das crianças****RESUMO DO CASO**

- Trata-se de uma relação conjugal pautada por violência psicológica, física e sexual em relação à mulher na presença dos filhos de ambos, ainda crianças.
- Uma vez denunciada a situação ao Ministério Público, o agressor foi detido e preso preventivamente.
- Meses volvidos, o agressor foi condenado numa pena de prisão efetiva de 10 anos pela prática de um crime de violência doméstica, na forma agravada e seis crimes de violação.
- Aquando da regulação das responsabilidades parentais, já a sentença condenatória havia sido proferida e comunicada ao Tribunal de Família e Menores, sendo que o juiz do processo de regulação das responsabilidades parentais forçou o acordo quanto à regulação.
- Em concreto, foi acordado e homologado que as crianças residiriam com a mãe e passariam a visitar o pai no estabelecimento prisional uma vez no mês.
- Mais se fixou no sentido do exercício unilateral das responsabilidades parentais por parte da mãe, mas só enquanto o agressor estiver a cumprir pena, sendo que a partir daí as responsabilidades parentais passarão a ser exercidas por ambos os progenitores.
- Também nesta situação se verificou uma clara violação do estatuído na Convenção do Direitos da criança, na Convenção de Istambul, Art. 14º, nº 2 Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro e suas alterações e do estatuído no art. 5º RGPTC.
- Tendo por referência a grelha da FRA, a criança não conseguiu exercer o direito a ser ouvida, nem recebeu qualquer apoio pessoal e/ou profissional, não foi informada sobre os processos e direitos, pelo que nenhuma das questões sobre da grelha da FRA no que tange à audição da criança foi aplicada. Não se pensou sequer no tipo de acompanhamento possível e necessário à criança e família nem tão pouco o processo

foi concluído com a garantia e comunicação de acompanhamento à criança e agregado familiar.

Em Conclusão:

- Também nesta situação se verificou uma clara violação do estatuído na Convenção do Direitos da criança, na Convenção de Istambul, Art. 14º, nº 2 Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro e suas alterações e do estatuído no art. 5º RGPTC.
- Tendo por referência a grelha da FRA, as crianças não conseguiram exercer o direito a serem ouvidas, nem receberam qualquer apoio pessoal e/ou profissional, não foram informadas sobre os processos e direitos, pelo que nenhuma das questões sobre da grelha da FRA no que tange à audição das crianças foi aplicada. Não se pensou sequer no tipo de acompanhamento possível e necessário às crianças e família nem tão pouco o processo foi concluído com a garantia e comunicação de acompanhamento às crianças e agregado familiar.

Critérios de Análise		Caso 1	Caso 2	Caso 3	Caso 4	Caso 5	Caso 6	Caso 7
H. Medidas tomadas durante uma audição que ajudam a adaptá-la às crianças	24. Foi disponibilizada uma sala de audiências localizada fora do tribunal?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	25. Foi observado um comportamento adaptado à criança por parte de todos/as?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	26. Estava um número reduzido de pessoas presentes na audição?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	27. Observou-se a ausência do réu ou de outras partes?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	28. Observou-se a presença de uma pessoa especializada a ouvir a criança?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	29. A linguagem estava adaptada à idade e maturidade da criança?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	30. Foi observada a utilização de técnicas de interrogação adequadas?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	31. As audições foram curtas com a duração máxima de uma hora?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
I. Medidas após a audição tomadas de forma a apoiar a criança	32. Foi disponibilizada informação à criança sobre os próximos passos?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	33. Foi estabelecido um acordo entre todos os profissionais envolvidos relativamente ao acompanhamento?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
J. Assegurado que não haveria várias audições	34. Foram disponibilizadas as gravações em vídeo para a recolha de provas (processos penais)?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	35. Foi acordada uma estratégia de cooperação e troca de informações entre todos os grupos profissionais envolvidos?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
L. Caso uma audição não seja suficiente	36. Sendo a relação de confiança com a/o profissional muito importante foi garantido que era o mesmo profissional?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	37. Foi assegurado que as perguntas não eram repetitivas?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	38. Foi assegurada a partilha de informações relacionadas entre as/os profissionais?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
M. Acompanhamento necessário	39. Foi assegurado mais apoio à criança e à família?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	40. Foram disponibilizadas informações e explicações sobre a decisão e definido algum apoio adicional?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
	41. O espaço de tempo que decorreu entre a audição e a decisão foi curto?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
N. Se não houver acompanhamento	42. Os processos apenas podem ser concluídos se houver garantia e comunicação do acompanhamento. Isso foi assegurado?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Observações resultantes da análise dos casos

Os casos acima expostos são abundantemente ricos para análise, à luz dos Direitos Humanos da Criança. No entanto, neste primeiro Relatório optou-se por uma análise sobre o Direito da Criança a ser Ouvida, amplamente contemplado em diversos instrumentos internacionais cuja leitura é enriquecida com o Comentário Geral nº 12 (2009) à Convenção dos Direitos da Criança e facilitada pela *checklist* da Agência para os Direitos Fundamentais (FRA), 2017.

Da aplicação do instrumento é possível observar que, da amostra - 7 casos, a esmagadora maioria dos indicadores (42) não foram contemplados. Apenas dois foram alcançados:

“26. Estava um número reduzido de pessoas presentes na audição?”

e

“27. Observou-se a ausência do réu ou de outras partes?”

Gostaríamos de realçar e reflectir, no entanto, sobre alguns:

Sobre o direito da criança ser ouvida e acompanhada durante a audição

- Das situações analisadas não se conseguiu aferir qualquer formação adequada por parte de quem efectuou a audição das crianças, nem que tal audição fosse efectuada de acordo com quaisquer orientações, apesar de as mesmas existirem e estarem definidas a nível Europeu. Ou seja, quando as crianças são ouvidas pelo Tribunal muito raramente são respeitadas as diretrizes emitidas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, com vista a implementar em todos os países membros um sistema de justiça amigo das crianças.
- Na audição das crianças - designadamente em sede de declarações para memória futura - raramente são respeitados os tempos da criança, as perguntas são mal colocadas e as respostas dadas pelas crianças são mal interpretadas quer pelos magistrados, quer pelos advogados.

- Importa ter presente que quando não é permitida ou quando não é assegurada a presença de um Técnico de Apoio à Víctima durante a audição da criança que tenha sido vítima de algum tipo de violência, verifica-se uma violação do previsto nos artigos 32.º, n.º 2 e 33.º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009, com as atualizações da Lei nº 129/2015, bem como do estipulado na Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como no artigo 16.º da Convenção de Istambul.
- Em regra, os técnicos que acompanham as crianças que vão prestar declarações não têm oportunidade de com elas estabelecer uma relação de confiança. O papel desses técnicos é pautado pelo reduzido protagonismo, sendo a audição da criança primordialmente conduzida pelos magistrados.
- Apesar de na grande maioria dos casos as crianças identificarem quem querem e quem não querem ter presente durante a sua audição, raramente tal vontade é respeitada. Por outro lado, importa ter presente que em nenhum dos casos os Tribunais se preocuparam em aferir qual a vontade das crianças relativamente a esta matéria, tendo essa preocupação partido sempre das ONGs envolvidas.
- Apesar de constatararmos que é sempre reduzido o número de pessoas presentes na sala durante a audição da criança nos casos analisados, não se identifica um procedimento *ex officio* nesta área, verificando-se muitas vezes audições públicas.
- Apesar de constatararmos a ausência do alegado agressor na sala durante a audição da criança nos casos analisados, não se identifica um procedimento *ex officio* nesta área, verificando-se que a sua ausência só ocorre quando requerida e sem que se assegure que a criança fica resguardada de contacto com o alegado agressor nos espaços de circulação do edifício.
- No que respeita à audição das crianças, verifica-se que, em regra, a mesma é efetuada de modo desadequado, desrespeitando todas as diretrizes internacionais existentes.
- A audição das crianças deve ter em consideração (i) a (in)formalidade do espaço onde as crianças são ouvidas (o espaço deve ser adequado à sua idade); (ii) a duração do

procedimento, não deve ser demasiado longo no tempo; (iii) as técnicas de entrevista devem ter em conta as especificidades do desenvolvimento infantil; (iv) as crianças e os jovens devem ser sempre, em todos os contextos, ouvidas individualmente e (v) as perguntas a ser colocadas pelos advogados do progenitor alegadamente agressor devem ser sempre colocadas por escrito, não devendo este, ou o seu advogado, estar presente durante a audição, de modo a evitar que a criança se sinta de alguma forma pressionada para responder num sentido ou noutro.

- Todos os profissionais intervenientes no universo da proteção da criança violentada física e psiquicamente devem ter formação contínua, utilizar uma linguagem adaptada às crianças e ter conhecimentos de psicologia infantil.
- Deve sempre partir-se do pressuposto de que a criança tem capacidade de discernimento para exprimir a sua opinião a partir do momento em que estiver fisicamente habilitada a fazê-lo, devendo ser-lhe dada a possibilidade de escolher um adulto de referência para a acompanhar nas diligências judiciais.

Sobre o direito da criança a ter um defensor

- Na nossa opinião, em todos os processos de regulação das responsabilidades parentais e em todos os processos-crime que de alguma forma envolvam menores, deveria automaticamente ser nomeado um advogado oficioso para representar a criança. Havendo um processo-crime a correr em paralelo (e interligado) com o processo de regulação das responsabilidades parentais, o advogado nomeado para representar a criança deveria ser o mesmo em ambos os processos.

Sobre o direito da criança a ter apoio técnico

- Em todos os casos, verifica-se que o apoio que foi disponibilizado às crianças e às suas famílias foi prestado por ONGs ou por especialistas contratados pela família. Em nenhum dos casos esse apoio foi prestado (como deveria ser) pelo Estado.

REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA JUDICIAL

De tudo o que foi apresentado não podemos deixar de realçar alguns aspetos do Sistema Judicial sobre os quais há que refletir:

- Verifica-se uma recorrente descredibilização das vítimas e desvalorização dos processos-crime em curso no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais.
- Observou-se uma tendência para a culpabilização do progenitor denunciante do alegado crime ou mesmo da própria criança, simetricamente ligada à minimização dos efeitos daquele sobre esta. A narrativa recorrente é de que a denúncia do alegado crime e o subsequente processo-crime são mais danosos para a criança que o próprio crime/s de que alegadamente foi vítima.
- Na grande maioria dos casos, verifica-se, em processos de regulação das responsabilidades parentais, uma fixação indiscriminada de residências alternadas, sendo por demais evidente que o principal foco é proteger e servir os interesses dos pais, em detrimento dos interesses das crianças.
- As sentenças homologatórias de acordos de regulação das responsabilidades parentais não traduzem, muitas vezes, acordos livres e espontâneos, que salvaguardem os interesses das crianças, verificando-se frequentemente falta de preocupação dos magistrados em ir ao encontro dos interesses dos menores.
- É frequentemente notória a falta de comunicação entre o Tribunal de Família e Menores e o Ministério Público / Tribunal Criminal onde estava pendente o processo-crime de violência doméstica, em violação do disposto no art. 31º da Convenção de Istambul e do art. 37º da Lei nº 112/2009.
- Em muitos casos são fixadas visitas aos progenitores-agressores, a exercer nos Estabelecimentos Prisionais onde estes se encontram a cumprir pena pela prática de factos que consubstanciam o crime de violência doméstica, ou quando se encontram em prisão preventiva, em clara violação do disposto nos artigos 31º da Convenção de

Istambul, 14º, nº 2, da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, bem como do disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança. Havendo um processo-crime em curso pela prática de factos que consubstanciem um crime de violência doméstica, o direito de visita a exercer pelo progenitor alegadamente agressor deveria ser sempre suspenso, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no âmbito do processo-crime. Nos casos em que há condenação por violência doméstica, o progenitor-condenado deveria ser inibido das responsabilidades parentais. Importa reforçar que deveria ser sempre atribuído às crianças o Estatuto de Vítima Particularmente Vulnerável, quer a violência doméstica seja sobre si exercida, quer seja exercida contra terceiros, na sua presença.

- Nos processos de jurisdição de menores, havendo relatos de violência física, psicológica ou sexual por parte de um dos progenitores, o que se observa é que não se opta por proteger a criança, imperando aqui erroneamente o princípio da presunção da inocência em relação ao alegado agressor, - princípio, este, que só é aplicável no âmbito dos processos-crime - colocando, por conseguinte a criança em situações de desproteção e elevado risco. Na dúvida, deve-se sempre proteger a criança em obediência ao princípio do *in dubio pro filius* que decorre diretamente do princípio do superior interesse da criança.
- A morosidade, a complexidade aliada à falta de acompanhamento especializado e de informação dos processos de jurisdição de menores, bem como nos processos crime em que as crianças estão envolvidas, não se compadecem com o respeito e efectivação dos seus direitos enquanto crianças, seres plenos de direitos humanos.

REFLEXÕES SOBRE AS PERÍCIAS PSICOLÓGICAS REALIZADAS

- Por sua vez, também não podemos nem devemos deixar de refletir sobre a forma como são efetuadas as perícias psicológicas solicitadas pelos Tribunais e nas quais tantas vezes se baseiam as decisões:
- Na maioria dos casos, verifica-se um problema na escolha dos instrumentos de avaliação a utilizar nos protocolos de avaliação, a qual se deve ser orientada por critérios de evidência científica.

- Importa ter presente que a avaliação psicológica deve incluir teoria, parâmetros de natureza psicométrica e de utilidade clínica, bem como considerar a relevância dos seus resultados do ponto de vista legal. É essencial que a avaliação psicológica seja baseada na evidência (*evidence based assessment*).
- Verifica-se na maioria dos casos que os peritos que avaliaram psicologicamente os pais optaram por utilizar diferentes instrumentos para cada um dos progenitores, em vez de utilizarem os mesmos instrumentos para avaliarem ambos os progenitores. Ora, diferentes instrumentos, oferecem respostas diferentes, a nível da avaliação psicológica. Sendo que os quesitos que são colocados pelo Tribunal, aos quais a avaliação psicológica visa responder, são iguais para ambos os progenitores, é desadequada a aplicação de diferentes instrumentos a cada um deles.
- Verifica-se também que na maioria dos casos os peritos aplicaram instrumentos de avaliação que não permitem responder aos quesitos (perguntas) efetuadas pelo Tribunal. Por exemplo, verificou-se em mais de um caso o quesito colocado pelo Tribunal ser “têm os pais competências parentais”, e os instrumentos utilizados para efetuar avaliação psicológica serem meramente adequados a realizar avaliações à personalidade dos progenitores, apesar de existirem instrumentos específicos para aferir as competências parentais.
- Quanto à avaliação psicológica dos menores, tendo em consideração que na maioria dos casos o quesito que o Tribunal pretende ver respondido prende-se com a funcionalidade do relacionamento entre as crianças e os progenitores, os peritos apenas realizaram entrevistas às crianças, não especificando sequer qual ou quais guiões de entrevista utilizados. Por outro lado, os peritos também não procuraram observar a dinâmica relacional entre progenitor e menor. Ora, de acordo com orientações de diversos autores e entidades internacionais o processo de avaliação deverá ser compreensivo, envolver sempre que possível, todo o sistema familiar. Deve ainda envolver múltiplas fontes de informação e recorrer a diversas metodologias.

7. TESTEMUNHOS DE JOVENS

Testemunho 1, jovem de 23 anos

No dia 3 de Setembro tive a possibilidade de partilhar um pouco da minha experiência pessoal em relação ao processo de divórcio dos meus pais, o abalo da crença no sistema jurídico e o escalar de emoções percecionadas até à violência. Se é verdade que tentarei ser o mais fiel possível ao discurso, também é verdade que não poderei deixar de acrescentar uma nota final, sumária daquilo que para mim foi a apresentação do relatório do observatório dos direitos das crianças.

Começo então por falar sobre aquilo que era o ambiente envolvente e o impacto que este teve neste processo. Tinha 14 anos e os meus pais decidiram que o melhor a fazer era divorciarem-se, até aqui tudo indicava que seria um processo simplificador da nossa vida, dado que em casa o ambiente já não era o mais saudável. Nas primeiras idas ao tribunal de Sintra, foi o cinzento das paredes, a falta de luz, as salas de espera pequenas, o gabinete cheio de livros, a dactilografia, todos estes pormenores impressionaram-me ao ponto de hoje, anos depois, ainda os conseguir ver quando fecho os olhos. No entanto, foi o juiz que mais me marcou. Primeiro, pela sua apresentação aristocrata e distante, segundo pelo discurso paternalista que considero ter sido apenas um monólogo e por ter sentido que não estava sequer a ser ouvido. Afinal de contas como o excelentíssimo me disse, era ele o que sabia o que era melhor para mim, imagino que por telepatia. Como não queria passar tempo com o meu pai, fui várias vezes ameaçado que a minha custódia à minha mãe seria retirada, e tanto eu como o meu irmão seríamos colocados num orfanato, caso não obedecesse à vontade do juiz.

Em relação às visitas semanais, a que não queria ir, mas sobre o risco anteriormente enunciado era obrigado a ir.

Às quartas-feiras ia a um edifício da segurança social, entrava numa sala com mobiliário próprio para crianças de idades abaixo dos 10 anos, e sentava-me numa cadeira que mal sustinha meia nádega minha, a ouvir durante duas horas discursos de uma assistente social que, felizmente hoje, já me esqueci da cara dela, era uma figura de que sentia um ódio profundo.

Num desses dias fiquei de tal modo irritado, que me fui embora, sem avisar quem quer fosse, pois as consequências da desobediência seriam sempre inferiores a uma eternidade de tardes perdidas e traumas ganhos.

Um outro episódio que partilhei, no dia 3 de Setembro, foi em relação ao dia em que o meu pai bateu na minha mãe na rua à porta de casa, o meu irmão mais novo que ia para casa do meu pai, infelizmente, assistiu à cena.

Aquilo que pude fazer, foi apenas ir apanhá-lo à porta enquanto a minha mãe seguia numa ambulância para o hospital, e tentar acalmá-lo enquanto eu apenas me sentia irritado por não poder ter estado presente para os defender. O caso de violência doméstica, só uns anos mais tarde é que foi a tribunal. E sempre me orgulharei do meu irmão, que precisou de coragem para testemunhar numa sala cheia.

Deixo a nota final, sobre este observatório. É importante que os jovens que passaram por estes processos, em primeira mão, sejam ouvidos, pois é a eles que o sistema vai falhando. Se se argumenta que sete casos não fazem estatística, estes no entanto marcam pelo menos sete pessoas diferentes e pelo que me tenho vindo a aperceber em Portugal estes sete casos não são eventos isolados, mas sim mais indícios de um sistema a precisar de uma reforma.

Lisboa, 30 de Setembro de 2019

Testemunho 2, jovem de 27 anos

2004. Foi em 2004 que toda a minha vida mudou. Era apenas uma criança de 12 anos como tantas outras numa cidade pequena do interior do país e como tantas outras crianças queria estar com os amigos da escola horas a fio, partilhar com eles as aventuras do dia-a-dia, rir, dizer e fazer disparates, falar sobre tudo e falar sobre nada. Até há pouco tempo vivia apenas com a minha mãe, durante anos fomos só nós as duas. Tenho duas irmãs mais velhas que cedo saíram de casa e seguiram as suas vidas.

A certa altura, deixámos de ser apenas as duas e o homem que mudou a minha vida passou a fazer parte dos nossos dias. Nunca suspeitei de nada, nunca assisti a discussões ou maus-tratos.

13 de abril de 2004, 10h: estávamos no restaurante da minha mãe e fomos surpreendidas por ele. Tinham discutido na noite anterior. Ele tinha “ciúmes”. Segundo ele, a minha mãe “falava demais com os clientes”, “era demasiado simpática”. Ele havia passado o dia anterior escondido no restaurante a “observar”, saiu do esconderijo na hora do fecho, ameaçou-a e ela fugiu.

Veio ter comigo a casa da minha melhor amiga. Tinha-lhe pedido para dormir lá e ela acedeu. Quando chegou, a minha mãe estava em lágrimas, assoberbada por um medo terrível. Tentámos movê-la de regressar a casa ou ao restaurante, mas na manhã seguinte preocupada com as dívidas do negócio disse não poder ter o restaurante fechado um único dia. Fui com ela. Pouco depois de chegarmos ao restaurante, ele entrou, discutiram e, breves minutos depois, a minha mãe estava morta.

Fiquei em choque, mas tudo o que aconteceu a partir desse momento foi de tal forma inacreditável que durante muito tempo acreditei que tudo não passava de um pesadelo.

Fui levada para o hospital mais próximo para que pudessem tratar da minha perna (não senti, mas ao tentar defender a minha mãe levei uma facada). Depois, fui levada para outro hospital a 20km dali para que um psicólogo me pudesse dizer aquilo que eu já sabia: a minha mãe morreu. Nesse mesmo dia, fui levada para a casa da minha irmã mais velha.

Passaram-se meses de angústia e dor. À dor sentida juntou-se o peso de ser a única testemunha. Não fui tratada como uma criança, muito menos como uma criança que perdeu a mãe. Fui tratada como mais uma testemunha! Fui levada a tribunal e repeti o que vi vezes sem conta. Fi-lo na presença do homem que mudou a minha vida. Fi-lo numa sala de portas abertas onde a presença de dezenas de pessoas me fez sentir ainda mais pequenina. Fi-lo sem qualquer tipo de apoio psicológico. Todo o processo me fez acreditar que podia ter feito alguma coisa para evitar a morte da minha mãe. Juro que acreditei. E se...? E se...? Tantos ses!

Os dias passaram e tudo parecia regressar a uma certa normalidade até ao momento em que oiço o meu cunhado ameaçar a minha irmã. “Vê lá se queres acabar como a tua mãe”. Não foi a primeira vez e muitas mais se seguiram. Não havia dia em que estivesse tudo bem. Violência física, violência psicológica, jogos emocionais, chantagem. Tudo parecia valer. Pensei mais uma vez que tudo não passava de um pesadelo. Não era possível que a minha irmã tivesse sido nomeada minha tutora e o meu cunhado, meu protetor sem que ninguém se tivesse apercebido da violência que se vivia lá em casa. Aquilo não estava a acontecer. Nesse momento tive medo, muito medo. Não queria ficar sem a minha irmã. Não queria que as minhas duas sobrinhas ficassem sem a mãe. Não podia acontecer. A história não podia repetir-se. Decidi que tinha de fazer alguma coisa, mas não sabia o quê.

Pedi ajuda a colegas, a professores, à minha Diretora de turma. Todos pareciam ignorar. Falei com a minha irmã para que ela pudesse denunciar a situação às autoridades, mas percebi que o medo do desfecho final a consumia. Afinal, o sogro era Presidente da Junta de Freguesia e gozava de uma certa imunidade tácita na aldeia e arredores. Seria, por exemplo, impensável fazer queixa na GNR mais próxima visto que os agentes eram presença habitual lá em casa para grandes almoçadas.

Passaram-se 4 anos. Vi um poster da APAV e liguei. Esse foi o primeiro passo para sairmos dali. Em 2008 fugimos. Eu, a minha irmã e as minhas duas sobrinhas. Com a roupa do corpo. Fomos recebidas numa Casa de Abrigo. Muito aconteceu desde então.

Hoje sei que pouco ou nada uma criança pode fazer numa situação como esta.

Se aprendi a lidar com a morte? Talvez. Se aprendi a lidar com o sentimento de abandono? Não. Abandono por parte de quem? De um inexistente Estado Social. O mesmo Estado que se orgulha de ter uma das Leis Constitucionais mais progressistas do mundo e que afirma assegurar "especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal" (alínea 2 do Artigo 69.º da CRP). Daquilo que está escrito à realidade vai uma grande diferença.

Este meu testemunho só terá interesse se contribuir para mudar o que se passa em Portugal.

Não basta entregar a criança a quem está mais à mão: familiares diretos ou não, instituições, não importa. O que acontece depois ninguém sabe. O Estado não tem capacidade de dar apoio nem de monitorizar o crescimento destas crianças. Ou talvez não queira ter essa capacidade.

Estas crianças, como eu, têm o direito de ser vistas como vítimas. Vítimas que necessitam de uma intervenção social integrada. Não podem simplesmente ser encaradas como um "complemento" da mãe, mas como um sujeito com necessidades específicas, num contexto relacional impregnado pela violência. Os efeitos que o trauma da exposição à violência doméstica pode ter no desenvolvimento psicológico, emocional e cognitivo das crianças são complexos.

A criança de 12 anos cresceu à força e hoje é uma mulher atenta a este assunto. Hoje, eu e a minha irmã estamos em segurança. As minhas sobrinhas estão em segurança. Quebrámos o ciclo de violência apesar de todas as dificuldades. Podia dizer que tudo está bem quando acaba bem.

Mas, para mim, esta luta ainda agora começou. Enquanto órfã da violência doméstica, considero que é crucial dar voz, dar cara às centenas de crianças vítimas invisíveis da violência doméstica.

Não chega dizer basta. É preciso agir. Cerca de 700 crianças ficaram órfãs na última década. Precisamos de medidas rápidas e eficazes para mudar esta realidade.

E porque a cidadania ativa é um instrumento poderoso, em dezembro de 2018 nasceu oficialmente a 'Contra o Femicídio', uma associação que tem como missão o apoio às famílias envolvidas em situações de violência contra as mulheres baseada no género que resultam em morte das mesmas. Queremos ajudar estas famílias a ultrapassar o processo de luto, a retomar o controlo das suas vidas. Queremos trabalhar na prevenção e combate ao femicídio. Sabemos que temos muito trabalho pela frente, mas também sabemos que estas famílias, estas crianças, necessitam de uma intervenção social integrada com a máxima urgência.

30 de Setembro de 2019

Testemunho 3, jovem de 18 anos

Em Julho de 2017 saí de casa devido a uma situação de violência doméstica do meu pai contra a minha mãe, irmã e eu, e integrei a casa de emergência da Cruz Vermelha na Figueira da Foz.

Em Agosto do mesmo ano entrei na casa de abrigo da AMCV.

No dia 7 de Setembro de 2017, a minha mãe decidiu, acompanhada pela minha irmã, retornar a casa e, por consequência, à situação de violência - situação que foi devidamente informada e sinalizada às Entidades Competentes pela AMCV.

Recusei-me a acompanhar a minha mãe por não querer voltar para a situação de violência física e psicológica a que estávamos sujeitas, tendo assim solicitado a minha permanência e proteção à AMCV.

Continuei a frequentar o ensino obrigatório.

Continuei, também, desde 7 de Setembro de 2017 acolhida em casa de abrigo da AMCV, que garantia a minha subsistência, tendo em conta as minhas necessidades de saúde, educação e apoio psicossocial.

No início de Fevereiro de 2018, tive conhecimento, através da AMCV, que foi deferido um despacho pelo Tribunal de Coimbra ordenando a minha transferência para outra instituição, na zona de Coimbra, isto é, zona de residência do meu pai, no sentido de promover contactos com o mesmo. Demostrei, de imediato, a minha total oposição à mesma.

Assim, fiz uma resposta a esse despacho manifestando a minha vontade, até então não considerada, uma vez que não fui ouvida relativamente a esta medida.

Nessa resposta referi, mais uma vez, aquilo que já tinha dito em audiência quando fui ouvida no âmbito do processo de promoção e proteção, ou seja, que não concordava com a proposta de acordo onde constavam visitas por parte do meu pai, tendo-me recusado a manter qualquer contacto com este.

Nesta medida determinada pelo Tribunal de Coimbra havia, também, interesses conflitantes, pelo que pedi que me fosse nomeado um advogado que assegurasse a proteção e promoção dos meus direitos, tal como determina a lei.

Nesta minha resposta, referi, ainda, que já tinha sido ouvida em declarações para memória futura no processo de violência doméstica, onde relatei todos os factos que vivi, nomeadamente os atos de violência do meu pai contra a minha mãe, irmã e eu.

A proposta de transferência para uma instituição situada em Coimbra constituía mais uma medida de revitimização, uma vez que me estavam a forçar a interromper o meu percurso escolar e todo o meu processo de recuperação psicológica do trauma vivenciado.

Acrescia o facto da proposta de transferência ser para uma instituição que ficava na proximidade da residência do meu pai o que poderia originar conflitos.

Assim, pedi a minha audição e a suspensão imediata de qualquer mandato de condução e transferência e manifestei o desejo de ser informada das razões que motivaram o pedido de transferência.

Acabei por ser ouvida em Fevereiro de 2018, em Coimbra. Desta audiência resultou um acordo de promoção e proteção com uma medida de acolhimento residencial na AMCV, onde já estava e permaneci até ao início deste ano.

Atualmente encontro-me a residir num apartamento partilhado, sendo o meu processo de autonomia acompanhado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e continuo a beneficiar de apoio psicológico semanal na AMCV.

Estou a terminar o 12ºano, faltando apenas o estágio para o concluir.

Sinto que neste processo não houve respeito pela minha vontade, nem espaço para que fossem ouvidos e respeitados os meus direitos. Se eu não estivesse a ser acompanhada por uma organização que teve em conta a minha vontade e que fez a defesa da mesma, o desfecho do meu testemunho não seria certamente o mesmo.

Lisboa, 30 de Setembro de 2019